

## ATO CONJUNTO Nº 44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

**EMENTA:** Dispõe sobre procedimentos para compensação, com caráter indenizatório, das despesas cartorárias em procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Programa Moradia Legal Pernambuco (PMLPE) e dá outras providências.

*NOTA: Com as alterações do Ato Conjunto Nº 18/2023, Nº 182023, de 20/04/2023 (DJE de 24/04/2023).*

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Des. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** os preceitos constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, à moradia como direito social fundamental do cidadão, à função social da propriedade, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, todos albergados dentre os preceitos da Carta Magna Brasileira;

**CONSIDERANDO** que, para execução dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social, afigura-se relevante a participação deste Poder no acompanhamento das ações e atos desenvolvidos pelos Oficiais de Registro de Imóveis, no que diz respeito, especialmente, à observância dos artigos 13 e 42 a 54 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** que, pelo Ato Conjunto nº 08, de 03 de março de 2022, operou-se a vinculação do Programa Moradia Legal Pernambuco à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), para sua efetiva gestão;

**CONSIDERANDO** que o Programa Moradia Legal Pernambuco se constitui relevante política judiciária;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o § 1º do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, constata-se a efetividade da prática de atos gratuitos pelos Cartórios de Registro de Imóveis vinculados aos Municípios que aderiram ao Programa Moradia Legal Pernambuco, consubstanciados na isenção de custas e emolumentos dos atos registrais relacionados à Reurb-S;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis no processamento das demandas de regularização fundiária vinculadas ao Programa Moradia Legal Pernambuco, bem como a importância de adotar medidas objetivas para minimizar seus efeitos;

**CONSIDERANDO** que, pela Decisão Presidencial prolatada nos autos do Processo SEI nº 00012893-82.2022.8.17.8017, foi deferida medida visando compensar parcialmente os custos decorrentes da execução de tais atos gratuitos, consoante inteligência do Art. 73, da mesma Lei nº 13.465, de 11/07/2017;

**CONSIDERANDO** a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à consulta formulada por este Tribunal nos autos do Processo – TCE nº 22100941-3, através do Acórdão nº 1875/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 25 de novembro de 2022, no sentido de que os recursos oriundos de receitas do FERM-TJPE podem ser utilizados para compensar

atos notariais e de registro imobiliário efetuados no intuito de fortalecer iniciativas de interesse público promovidas pelo TJPE, desde que tais iniciativas revertam direta ou indiretamente em benefícios ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir procedimentos para operacionalizar a compensação deferida,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos para a compensação parcial, com caráter indenizatório, das despesas cartorárias em procedimentos de regularização fundiária no âmbito do Programa Moradia Legal Pernambuco (PMLPE).

**Art. 2º** Poderão ser compensados os atos praticados a partir de 03.05.2022, data de publicação da Decisão Presidencial que autorizou a medida nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00012893-82.2022.8.17.8017.

**Art. 3º** O valor do ressarcimento de que trata o art. 1º, corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade regularizada.

**Art. 4º** O procedimento para a compensação será dirigido pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, com a participação da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (AICGJ/PE) e observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

**I** - O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis enviará à Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, vinculada à Presidência do TJPE, o relatório digital das matrículas beneficiárias do registro da Certidão de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social-REURB-S, gerado diretamente no Software Certidão Digital de Regularização Fundiária-CDRF, cuja licença foi cedida gratuitamente pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mediante Convênio celebrado com este Tribunal.

**II** - O relatório digital, previsto no inciso I, em formato de planilha editável, conterá, dentre outras informações, os números dos selos, base legal “Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE”, nome do cartório e o período que foi lançado no sistema Sicase, que deverá ser encaminhado eletronicamente pelos cartórios.

**III** - Os atos em desconformidade documental serão informados pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco à serventia, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar as pendências.

**IV** - Os atos não regularizados serão glosados e listados com os respectivos selos em planilha própria a ser remetida à AICGJ/PE, para controle.

**V** - Corrigidas as pendências a que se refere o inciso III, os atos poderão ser ressarcidos.

**VI** - A coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco analisará as informações fornecidas pelos cartórios, com base no relatório disponibilizado no TJPE *Reports*, com dados obtidos do SICASE, referentes **aos selos de:**

1. Registro da matrícula mãe do Núcleo Informal Consolidado de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S, como “Registro de loteamento”, código 215 do SICASE, com base legal “Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE”.
2. Registro do título aquisitivo de cada unidade imobiliária, como “**Registro quaisquer atos com conteúdo financeiro**”, código 201 do SICASE, com base legal “Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE”.
3. Averbação de abertura na matrícula da unidade imobiliária, como “**Averbação sem conteúdo financeiro, inclusive buscas, indicações reais e pessoais**”, código 238 do

SICASE, com base legal “Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE”, quando a matrícula da unidade regularizada permanecer no nome do proprietário anterior, seja ele ente público ou particular, em função da postergação da determinação do beneficiário da referida unidade ou por consubstanciar-se a unidade imobiliária em equipamento público.

*NOTA: Nova redação dada pelo Ato Conjunto N° 182023, de 20/04/ 2023(DJE de 24/04/2023).*

4. Certidão eletrônica narrativa de inteiro teor da matrícula de cada unidade imobiliária regularizada, com atribuição de beneficiário, em face de buscas acima de 20 anos, código 209 do SICASE, assinada digitalmente, com base legal “Reurb-S /Lei 13.465/2017/MoradiaLegalPE”, após o registro da CRF.

*NOTA: Incluído pelo Ato Conjunto N° 18/2023, N° 182023, de 20/04/ 2023(DJE de 24/04/2023).*

5. O nome completo do beneficiário da REURB, sem abreviações, deverá ser atribuído nos respectivos selos digitais;

*NOTA: Incluído pelo Ato Conjunto N° 18/2023, N° 182023, de 20/04/ 2023(DJE de 24/04/2023).*

**VII** - Serão considerados como atos praticados e, conseqüentemente, passíveis de compensação, aqueles cujos selos foram efetivamente transmitidos ao Tribunal de Justiça;

**VIII** - A Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco realizará a conferência dos atos praticados e autorizará o ressarcimento, limitado às unidades regularizadas, cujos selos foram devidamente informados e confirmados no relatório do TJPE *Reports*, extraídos da Selagem do SICASE.

**IX** – O ressarcimento será efetuado após o ato de registro do imóvel, quando efetivamente ocorrer a transferência da propriedade para o beneficiário da REURB-S.

*NOTA: Incluído pelo Ato Conjunto N° 18/2023, N° 182023, de 20/04/ 2023(DJE de 24/04/2023).*

**X** - Na hipótese de postergação do beneficiário em prestar as informações necessárias ao assentamento, far-se-á a averbação, efetuando-se o registro por lista complementar à Certidão de Regularização Fundiária.

*NOTA: Incluído pelo Ato Conjunto N° 18/2023, N° 182023, de 20/04/ 2023(DJE de 24/04/2023).*

**Parágrafo Único.** Mediante prévia autorização da Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, da impossibilidade de utilização do Software Certidão Digital de Regularização Fundiária-CDRF, o relatório mencionado no inciso I deste artigo poderá ser enviado em planilha disponibilizada pela Coordenação do Programa.

**Art. 5º** O pagamento será efetivado pela Diretoria Financeira do TJPE, com base no relatório encaminhado e aprovado pela Coordenação do Programa Moradia Legal Pernambuco, por meio de Processo eletrônico SEI.

**Parágrafo Único.** O encaminhamento da autorização de ressarcimento deverá individualizar o Cartório Beneficiário e conter, no mínimo:

1. Nome e CNPJ do Cartório de Imóveis;
2. Nome e CPF do Titular/Responsável;
3. Endereço completo do Cartório;
4. Dados Bancários do Cartório (Banco, agência e conta registrada no Sicase).

**Art. 6º** A utilização indevida do ressarcimento previsto neste Ato Conjunto implicará na aplicação de sanções administrativas, civis e penais em face do infrator, observados o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DES. RICARDO PAES BARRETO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**